



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002121/2008-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente WANDERLINO PEREIRA FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte cópia da DIRPF 2006 objeto da autuação aos autos.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de dependente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$7.200,63, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, multa qualificada de 150%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

2. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação juntada a fls. 01/02, alegando, em síntese, que tem elevado gasto com filho portador de deficiência mental, que precisa de cuidados especiais, suportando as despesas sem nenhuma ajuda do poder público. destinando maior parte dos rendimentos na manutenção da saúde dele (do filho).

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.152 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.002121/2008-66

Diz, que, entre outras despesas com a manutenção especial, a mais pesada são os gastos efetuado com a UNIDADE DE VIVÊNCIA E TERAPIA S/C. LTDA.. mas, persistindo dúvida em relação às despesas, vale-se dos comprovantes do efetivo pagamento das despesas com a UVT - Unidade de Vivência e Terapia S/C Ltda.. bem como Laudo Médico atestando o estado especial do dependente Ricardo Pereira França. anexos.

Esclarece que o pagamento a UVT é feito em todo dia 16. sendo RS 873.00 em dinheiro e um cheque para o final do mês, de R\$ 2.470,00, retirando as notas fiscais no início de cada mês, conforme cópias anexas. _

Requer, por todo o exposto, a anulação do ato de notificação de lançamento e imposição de multa e por oportuno, a liberação da restituição referente ao ano de 2003/2004, retido sem processamento, provavelmente pelo mesmo motivo.

Informa, ainda, que micro as filmagem não foram disponibilizadas pelo banco.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 06/04/2010, no acórdão 17-39.634, às e-fls. 35 a 38, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 65, no qual alega:

- Preliminarmente, o lançamento ora impugnado é nulo de pleno direito, vez que está cerceando direito de defesa garantido pela Constituição Brasileira, e em particular pelo Decreto n 70235/72, pois não apontou especificamente as despesas glosadas;
- apesar da guarda d filho Ricardo Pereira França ter ficado com a ex-esposa, por força da sentença de separação judicial, também ficou acordado que o contribuinte arcaria com todas as despesas médicas e de educação do filho;
- que o filho é portador de deficiência mental provocada por paralisia cerebral (irreversível) desde 12/05/1984;
- solicita cancelamento do lançamento e pleiteia restituição de R\$ 983,38, conforme declarado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/05/2010, e-fls. 40, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/06/2010, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de dependente. A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.152 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.002121/2008-66

8. Do exposto, concluo que à falta de prova da manutenção da guarda do filho ou a manutenção de efetiva relação jurídica de dependência com o filho e da falta de prova das despesas referente a Lar Escola São Francisco e Bela Hipoterapia e Reabilitação, adoto o voto abaixo.

9. No que se refere à restituição do imposto de 2003/2004, não sendo objeto do lançamento, deixo de me manifestar, devendo ser dirigido petição para órgão próprio.

Para enfrentamento da preliminar suscitada e do mérito do presente processo, necessária se faz a análise da DAA do ano calendário 2005, exercício 2006, que não consta nos autos.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos a DAA do contribuinte referente ao ano calendário 2005, exercício 2006,

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni